



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

**DECISÃO DA DIRETORIA nº 111/2017**

<b>Reunião:</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº 08/2017
	<input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº
<b>Decisão da Diretoria:</b>	111/2017	
<b>Referência:</b>	Protocolo 299919/2017	
<b>Interessado:</b>	DEJUR	

**Assunto:** honorários de sucumbência

**DECISÃO**

A Diretoria do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR analisando o assunto e considerando:

- a natureza autárquica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-Crea-PR (Lei 5.194/1966) e o vínculo de trabalho estabelecido com os advogados públicos que compõem seu quadro funcional, conforme Plano de Cargos e Salários - PCCS;
- o disposto no artigo 21 da Lei 8.906/1994 que assinala que nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados, possuindo referidas verbas natureza alimentar;
- o artigo 22, da Lei 8.906/1994, dispõe que a prestação de serviços profissionais assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência;
- que o artigo 21, da Lei 8.906/1994, é expresso em destinar os honorários de sucumbência aos advogados empregados;
- que o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, de 16.10.1994, do Conselho Federal da OAB dispõe no artigo 14, parágrafo único, que os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes;
- o disposto no parágrafo 19, do inciso IV, do artigo 85, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que estabelece que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei;
- a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que regulamentou o pagamento de honorários de sucumbência para a Advocacia da União, suas autarquias e fundações, assegurando a plena aplicabilidade do contido no artigo 85 do Código de Processo Civil;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

- o Termo de Compromisso firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea e a Ordem dos Advogados do Brasil em 14 de fevereiro de 2017, por meio do qual, o Confea se comprometeu a regularizar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados públicos do Confea e orientar os Conselhos Regionais acerca do repasse de referidos valores;
- o Ofício Circular 1062/2017 enviado pelo Confea, por meio do qual é determinado que o Crea-PR não contabilize mais as verbas sucumbenciais como receita, devendo tais valores serem depositados em favor dos advogados públicos pertencentes ao seu quadro de pessoal;
- o Parecer Jurídico sob o nº 158/2017 do departamento jurídico do Crea-PR, o qual conclui no sentido de que o pagamento dos honorários de sucumbência deve se dar a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, isto é, a partir de 18 de março de 2016;
- o entendimento sumulado no 3º Encontro Nacional de Assessorias Jurídicas do Confea e dos Creas - ENAJ, de que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados públicos e devem ser pagos a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil,

**DECIDIU**, por unanimidade, autorizar o pagamento retroativo dos honorários de sucumbência em favor dos procuradores integrantes do quadro funcional do Crea-PR, nos termos da Lei 13.105/2015, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil (18/03/2016).

Presidiu a sessão o Presidente em Exercício Eng. Agr. Nilson Cardoso. Votaram favoravelmente os Diretores: Presidente em Exercício Eng. Agr. Nilson Cardoso, 2º Vice-Presidente Eng. Civil Cássio José Ribas Macedo, 1º Secretário Eng. Agr. Marcos Roberto Marcon, 2º Secretário Eng. Civil Altair Ferri, 3º Secretário Luis Carlos Braun, 1º Financeiro Eng. Eletr. Leandro José Grassmann e 2º Financeiro Eng. Mec. Jorge Henrique Borges da Silva.

Ao Plenário para homologação.

Certifique-se e cumpra-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2017.

Eng. Agr. Nilson Cardoso  
Presidente em Exercício  
PR-11626/D